



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2735335 - RJ (2024/0329422-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**AGRAVANTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO** : **PAULO JORDAN DOS SANTOS ARRUDA**  
**AGRAVADO** : **NIVALDO LUIS MATIAS CIDRINHO**  
**AGRAVADO** : **LEANDRO BATISTA CRUZ**  
**ADVOGADO** : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**INTERES.** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

### EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. AGRADO DESPROVIDO.

### I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, deu-lhe provimento para absolver os agravantes do delito do art. 35 da Lei n. 11.343/06.
2. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro reformou a sentença de primeira instância para condenar os réus por associação para o tráfico, com base em elementos como a apreensão de drogas e armas em local dominado por facção criminosa.

### II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se os elementos apresentados são suficientes para configurar o delito de associação para o tráfico de drogas, conforme o art. 35 da Lei n. 11.343/06, que exige estabilidade e permanência no vínculo associativo.

### III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do STJ e do STF exige prova incontestável de envolvimento estável e permanente com grupo criminoso para configurar o crime de associação para o tráfico, o que não foi demonstrado no caso.
5. A mera presença dos réus em local controlado por facção criminosa e a apreensão de drogas e armas não são suficientes para comprovar a estabilidade e permanência necessárias para a condenação por associação para o tráfico.
6. A decisão de primeira instância, que absolveu os réus por falta de provas concretas de estabilidade e permanência, deve ser restabelecida.

### IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. A configuração do crime de associação para o tráfico de drogas exige prova de estabilidade e permanência no vínculo associativo. 2. A mera presença em local controlado por facção criminosa e a apreensão de drogas e armas não são suficientes para comprovar a estabilidade e permanência necessárias para a condenação".

---

*Dispositivos relevantes citados:* Lei nº 11.343/2006, art. 35.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, HC 124.164, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, j. 11.11.2014; STJ, AgRg no HC 731.019/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 23.03.2023; STJ, AgRg no HC 760.297/RJ, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 07.03.2023.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 24 de março de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2735335 - RJ (2024/0329422-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**AGRAVANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : PAULO JORDAN DOS SANTOS ARRUDA  
**AGRAVADO** : NIVALDO LUIS MATIAS CIDRINHO  
**AGRAVADO** : LEANDRO BATISTA CRUZ  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. AGRADO DESPROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, deu-lhe provimento para absolver os agravantes do delito do art. 35 da Lei n. 11.343/06.

2. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro reformou a sentença de primeira instância para condenar os réus por associação para o tráfico, com base em elementos como a apreensão de drogas e armas em local dominado por facção criminosa.

#### II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se os elementos apresentados são suficientes para configurar o delito de associação para o tráfico de drogas, conforme o art. 35 da Lei n. 11.343/06, que exige estabilidade e permanência no vínculo associativo.

#### III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do STJ e do STF exige prova incontestável de envolvimento estável e permanente com grupo criminoso para configurar o crime de associação para o tráfico, o que não foi demonstrado no caso.

5. A mera presença dos réus em local controlado por facção criminosa e a apreensão de drogas e armas não são suficientes para comprovar a estabilidade e permanência necessárias para a condenação por associação para o tráfico.

6. A decisão de primeira instância, que absolveu os réus por falta de provas concretas de estabilidade e permanência, deve ser restabelecida.

#### **IV. Dispositivo e tese**

7. Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. A configuração do crime de associação para o tráfico de drogas exige prova de estabilidade e permanência no vínculo associativo. 2. A mera presença em local controlado por facção criminosa e a apreensão de drogas e armas não são suficientes para comprovar a estabilidade e permanência necessárias para a condenação".

---

*Dispositivos relevantes citados:* Lei nº 11.343/2006, art. 35.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, HC 124.164, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, j. 11.11.2014; STJ, AgRg no HC 731.019/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 23.03.2023; STJ, AgRg no HC 760.297/RJ, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 07.03.2023.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão de fls. 964/974 em que conheci do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, dar-lhe provimento para absolver os agravantes do delito do art. 35 da Lei n. 11.343/06.

A parte recorrente afirma que *"para concluir que o réu não teria praticado o crime de associação para o tráfico de drogas, ante a inexistência de elementos concretos de estabilidade e permanência, afigura-se indispensável o revolvimento dos fatos e provas, o que não se admite em recurso especial, consoante a Súmula 7 do STJ"* (fl. 986). Aduz ainda que, mesmo ultrapassada a Súmula n. 7/STJ, no caso, há elementos concretos, da estabilidade e da permanência da associação entre Paulo Jordan dos Santos Arruda, Nivaldo Luis Matias Cidrinho e Leandro Batista Cruz e outros indivíduos voltada para o tráfico de entorpecentes.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

## VOTO

O recurso não merece provimento.

No caso sob análise, sem necessidade de análise de prova, mas simples reavaliação do contexto fático descrito no acórdão, não havendo falar em óbice da Súmula n. 7 do STJ, percebe-se que no *decisum* impugnado não houve menção sobre elementos concretos e idôneos acerca da estabilidade e permanência inerentes ao tipo penal, o que poderia ter sido demonstrado com a demonstração de investigação prévia, possíveis interceptações de dados ou telefônica, a existência de cadernos com anotações, nomes e datas, possíveis mensagens de texto, o lapso temporal de cometimento do delito, a existência de vídeos, fotografias, testemunhas, dentre outros elementos.

Confira-se (grifos nossos):

*PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONCEDIDA ORDEM EM HABEAS CORPUS DE OFÍCIO PARA RECONHECER O TRÁFICO PRIVILEGIADO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM RAZÃO DA QUANTIDADE DE DROGAS TRANSPORTADAS. AUSÊNCIA DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE DEMONSTRE SE TRATAR DE INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA OU A DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. "MULA" DO TRÁFICO. DESNECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVA. SIMPLES REVALORAÇÃO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. A jurisprudência desta Corte Superior que, acompanhando o posicionamento do Supremo Tribunal Federal ? STF, sedimentou entendimento no sentido de que a mera condição de "mula" do tráfico, isoladamente considerada, não permite concluir que o agente integre organização criminosa, sendo fundamental que haja prova incontestável de envolvimento estável e permanente com grupo criminoso, a fim de obstar a aplicação do benefício.*

*2. O fundamento utilizado pelo Tribunal de origem para afastar a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 foi o transporte interestadual de expressiva quantidade de maconha (33kg), com oferta de pagamento pelo serviço, o que demonstraria seu envolvimento com o narcotráfico de forma pontual.*

*Entretanto, apesar da expressiva quantidade de droga (33kg de maconha), verifica-se que não foram apontados outros elementos concretos e válidos para demonstrar que a acusada se dedica à atividade criminosa ou que integra organização criminosa, devendo incidir o*

*benefício do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06.*

**3. Sem necessidade de análise de prova, mas simples reavaliação da mesma, percebe-se que no acórdão impugnado não houve menção sobre elementos concretos e idôneos acerca da dedicação da agravante às atividades criminosas ou de sua integração em organização criminosa, devendo ser mantido o restabelecimento da sentença de primeiro grau, que reconheceu o tráfico privilegiado em seu favor.**

**4. Agravo regimental desprovido.**

(AgRg no AREsp n. 2.569.181/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 13/9/2024.)

Ademais, a parte agravante não trouxe nenhum argumento apto a ensejar a reforma do juízo monocrático, assim, não há razões para alterar a decisão agravada, que fica mantida, com os seguintes destaques (fls. 966/970):

**"Sobre a violação ao art. 35 da Lei nº 11.343/2006, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO reformou a sentença para condenar os réus nos seguintes termos:**

*"No tocante à imputação de associação, tipificada no artigo 35, da Lei nº 11.343/06, igualmente resultou demonstrada a sua configuração típica.*

*A definição típica da associação em apreciação consiste em associar-se, de forma estável e permanente, para o fim de praticar, reiteradamente ou não, os crimes tipificados nos artigos 33 e 34, da Lei nº 11.343/06, com dolo específico ou elemento subjetivo do tipo, entretanto, sem que haja necessidade de que algum desses delitos venha a ser perpetrado.*

*O contingente probatório se mostra suficiente a comprovar os requisitos estabilidade e permanência, imprescindíveis para a configuração desta espécie criminosa, sendo certo que foram produzidos elementos aptos a demonstrar a existência duradouro e habitual liame subjetivo jungindo os apelantes e outros indivíduos, para a prática do tráfico ilícito de drogas.*

*Observa-se que os apelantes foram visualizados correndo juntos, com a mochila contendo a variedade de drogas, em local conhecido como ponto de venda e dominado pela facção criminosa Comando Vermelho e esta, certamente, não autorizaria a sua comercialização de forma autônoma.*

*Além disso, policiais militares declinaram terem sido efetuados disparos de arma de fogo, ao adentrarem na comunidade, denotando a existência de tráfico armado organizado, levando em conta o emprego de artefato bélico não só para a defesa pessoal, mas também para a proteção dos pontos de comercialização de drogas.*

*Deve ser aliada a arrecadação e apreensão de 555 ml de solvente Organoclorado (Cloro de Metileno), distribuídos em 15 (quinze) frascos de vidro incolor, além de ter sido encontrado no mesmo contexto fático da captura, uma pistola 9 mm, com capacidade para produzir disparos, além de munições, rádios de comunicação, artefatos comumente utilizados para assegurar o desenvolvimento da atividade ilícita, afigurando-se evidente a associação dos recorrentes ao tráfico local, de forma estável e permanente" (fls. 804/805).*

**Extrai-se do trecho acima que o Tribunal de origem reformou a sentença, reconhecendo a existência de estabilidade e permanência apta a configurar o delito do**

art. 35, caput, Lei 11.343/2006 com base nos seguintes fundamentos: i) os apelantes foram vistos correndo juntos, com a mochila contendo a variedade de drogas, em local conhecido como ponto de venda dominado por facção criminosa que supostamente não autorizaria a sua comercialização de forma autônoma; ii) que foram realizados disparos de arma de fogo quando adentraram na comunidade o que pressupõem a existência de tráfico organizado e armado; iii) que foram apreendidos 555 ml de solvente Organoclorado (Cloro de Metileno), distribuídos em 15 (quinze) frascos de vidro incolor, além de ter sido encontrado no mesmo contexto fático da captura, uma pistola 9 mm, com capacidade para produzir disparos, além de munições, rádios de comunicação, artefatos comumente utilizados para assegurar o desenvolvimento da atividade ilícita, afigurando-se evidente a associação dos recorrentes ao tráfico local, de forma estável e permanente.

Nada obstante, tais elementos não são próprios ou suficientes para a configuração do delito de associação para o tráfico.

Com efeito, "O verbo do núcleo do tipo previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006 é associar-se. Portanto, a caracterização da associação para o tráfico de drogas depende da demonstração do vínculo de estabilidade entre duas ou mais pessoas, não sendo suficiente a união ocasional e episódica. Não se pode transformar o crime de associação (...) em um concurso de agentes" (STF, HC 124.164, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, j. 11.11.2014).

O fato dos corréus terem sido vistos correndos juntos não acarreta a configuração do dolo específico de estabilidade e permanência inerente ao tipo.

Ademais, o fato de os réus terem sido flagrados em local controlado por suposta facção criminosa não autoriza a sua condenação pelo crime de associação para o tráfico.

Confira-se os precedentes (grifos nossos):

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. CRIME DO ART. 35 DA LEI DE DROGAS. NECESSIDADE DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. PRECEDENTES. ABSOLVIÇÃO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. AGRAVO MINISTERIAL DESPROVIDO.

1. Sem a demonstração concreta do ânimo do Acusado de associar-se de forma estável e permanente com outros Agentes, mostra-se indevida a condenação pelo delito tipificado no art. 35 da Lei n. 11.343/2006 com fundamento no fato de o Acusado ter sido preso em flagrante, por posse de arma de fogo municiada, em localidade dominada por facção criminosa.

2. Considerando os fatos narrados e os precedentes desta Corte Superior sobre a matéria, tem-se que a Jurisdição ordinária deixou de descrever não apenas o concurso necessário de agentes, mas também fatos que demonstrassem o dolo e a existência objetiva de vínculo estável (sólido) e permanente (duradouro) entre o Agravado e outros indivíduos, notadamente porque foi preso em flagrante, denunciado e condenado sozinho.

3. Concluir que a Jurisdição ordinária não se valeu do melhor direito para condenar o Agravado não implica reavaliar fatos e provas, mas apenas reconhecer que, no caso, não estão descritos os elementos do tipo do art. 35 da Lei de Drogas.

4. Considerando a absolvição pelo crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, o Paciente faz jus à incidência do redutor previsto no § 4.º do art. 33 da mesma lei, notadamente por ser primário e portador de bons antecedentes, como reconhecido pelas instâncias ordinárias, e porque não foram apresentados outros fundamentos para o afastamento da referida causa de diminuição.

5. Em que pese a manutenção da pena-base no patamar mínimo, a quantidade e a natureza da droga apreendida não justificam qualquer modulação da minorante, pois não extrapolam aquelas circunstâncias comuns ao delito de tráfico. Desse modo, o redutor deve incidir no grau máximo, pois não foram indicadas outras circunstâncias aptas a justificar a fixação de outra fração.

6. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC n. 731.019/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, D Je de 30/3/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PROVA DA CONCRETA ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DOS AGENTES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. MINORANTE DO TRÁFICO DE DROGAS. VIABILIDADE.

1. Os dizeres do acórdão, com referências não concretamente embasadas à configuração do tipo previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, como vínculo subjetivo entre os agentes, não se afiguram suficientes para embasar a condenação nesse ponto da imputação, apesar do esforço para demonstrar a existência de ligação com organização criminosa, por ter sido preso em local controlado por facção criminosa.

2. O crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006), mesmo formal ou de perigo, demanda os elementos "estabilidade" e "permanência" do vínculo associativo, que devem ser demonstrados de forma aceitável (razoável), ainda que não de forma rígida, para que se configure a *societas sceleris* e não um simples concurso de pessoas, é dizer, uma associação passageira e eventual.

3. É preciso atenção processual, sem estereótipos, para a distinção, em cada caso, entre o crime de associação para o tráfico, nos termos do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, e a coautoria mais complexa, não podendo a associação ser dada como comprovada por inferência do design do crime de tráfico perpetrado.

4. Afastada a prática do tráfico de drogas de modo associado, além da primariedade, as circunstâncias fáticas do flagrante não afastam a incidência da minorante, mas condicionam a redução em patamar menor, considerado que o agravante se deixou cooptar pelo crime.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 760.297/RJ, relator Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 7/3/2023, D Je de 10/3/2023.)

**Acrescento ainda que a ocorrência de disparos de arma de fogo quando da abordagem da força policial, a apreensão de arma de fogo e a apreensão de materiais comumente utilizado na fabricação de entorpecentes não são suficientes para configurar os requisitos necessários para a incidência do tipo penal.**

**No caso, a Corte de origem não demonstrou de forma satisfatória os elementos que poderiam configurar a estabilidade e permanência tais como a existência de investigação prévia, possíveis interceptações de dados ou telefônica, a existência de cadernos com anotações, nomes e datas, possíveis mensagens de texto, o lapso temporal de cometimento do delito, a existência de vídeos, fotografias, testemunhas, dentre outros elementos que seriam capazes para evidenciar os elementos de estabilidade e**



***permanência inerentes ao tipo penal.***

*No ponto, deve ser reestabelecida a sentença que os absolveu em primeira instância nos seguintes termos (grifos nossos):*

*“A seguir, necessário trazer à baila que, para configuração do crime de associação para o tráfico, previsto no art. 35, caput, Lei 11.343/2006, imprescindível se revela a demonstração do vínculo da estabilidade e permanência.*

*Nessa seara, é insuficiente que o acusado seja encontrado na companhia de outras pessoas ou em comunidade dominada por facção criminosa, sem que sejam evidenciados outros detalhes, podendo tratar-se, até mesmo, de concurso de pessoas ou mero acordo eventual.*

*[...]*

*No presente caso, verifica-se, pelo conjunto probatório produzido, que o Ministério Público não logrou trazer em juízo os requisitos de estabilidade e permanência inerentes ao ilícito citado.*

*Tal conclusão é extraída dos elementos fáticos que circundam a presente ação penal, mormente pelo fato de que, apesar do material encontrado com os réus, não há, nos autos, outros elementos que possam indicar, efetiva, associação para o ilegal comércio.*

*Ademais, a denúncia narra que os acusados associaram-se a outros indivíduos não identificados, os quais permaneceram sem maiores especificações ao longo da instrução criminal.*

*Portanto, como acima detalhado, inexistindo maiores detalhes quanto ao delito que é imputado aos réus na peça acusatória – tempo de atuação, vídeos, fotografias, interceptações telefônicas – não se mostra possível a prolação de decreto condenatório, mormente pela ausência de elemento capaz de evidenciar os elementos de estabilidade e permanência inerentes ao tipo penal.” (fls. 627/632).“*

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0329422-5

AgRg no  
AREsp 2.735.335 /  
RJ  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01985644820228190001 202424701179

EM MESA

JULGADO: 20/03/2025

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : PAULO JORDAN DOS SANTOS ARRUDA  
AGRAVANTE : NIVALDO LUIS MATIAS CIDRINHO  
AGRAVANTE : LEANDRO BATISTA CRUZ  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CORRÉU : LEONARDO GUEDES CALACA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : PAULO JORDAN DOS SANTOS ARRUDA  
AGRAVADO : NIVALDO LUIS MATIAS CIDRINHO  
AGRAVADO : LEANDRO BATISTA CRUZ  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.